SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008177-45.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: CLODOALDO FERNANDO VERGILIO DOS SANTOS

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor adquiriu um automóvel financiado junto à ré **BV FINANCEIRA** e celebrou ainda um contrato de seguro com a ré **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA** por meio do qual esta lhe garantiria o pagamento de três prestações do financiamento se viesse a perder o emprego.

Como tal fato sucedeu, noticiou a ré **CARDIF** para utilizar-se do seguro firmado, mas ela recusou ao pagamento sob a justificativa que o autor não cumpriu os requisitos elencados na apólice qual seja ter vínculo empregatício ininterrupto por 12 meses.

Almeja ao recebimento de indenização pertinente pois não fora esclarecido dessas condições quando aderiu ao contrato de seguro.

Assinalo de início que a ré **BV FINANCEIRA** não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

O exame da petição inicial deixa claro que houve duas relações jurídicas distintas estabelecidas: uma entre essa ré e o autor, por intermédio da qual houve a aquisição do automóvel mediante financiamento, e outra entre o autor e a ré **CARDIF**, pertinente ao seguro prestamista.

Nota-se de um lado que esta figurou como mera estipulante do contrato de seguro e, de outro, que a pretensão deduzida repousa estritamente no descumprimento da obrigação a cargo da ré **CARDIF.**

Não se vislumbra nesse contexto motivo para que a financeira integrasse a relação processual, já que não teve ligação alguma com a conduta da corré e não perpetrou qualquer ato ilegal, nem mesmo em tese.

Nem se diga que haveria solidariedade entre as rés a partir do que prevê o art. 7º do CDC, pois não se detecta entre elas cadeia de prestação de serviços ou, por outras palavras, a esfera de atuação de cada uma era própria e inconfundível.

Bem por isso, o Egrégio Tribunal de Justiça já proclamou que o estipulante do contrato de seguro não possui legitimidade para responder pelas obrigações da seguradora:

"Nesta quadra, portanto, ingressa-se na análise do recurso de apelação interposto pelo Banco GM que, no caso, está em caso de ser provido. É que, mesmo sob a ótica consumerista, a instituição financeira não pode ser responsabilizada pela má prestação dos serviços, estes a cargo da empresa concessionária, sobretudo no que concerne aos reparos apontados como realizados de modo insatisfatório. O Banco foi alçado à condição de corréu diante da sua condição de estipulante no contrato de seguro agregado ao contrato de financiamento do bem adquirido pelo autor. Tal circunstância, contudo, não o faz responsável pela má qualidade dos serviços de reparos que foram realizados no veículo e cujas causas não são originárias de qualquer vício intrínseco do bem adquirido, mas, ao contrário, surgiram a partir das avarias causadas por ocasião da subtração do bem da posse do autor (roubo). No caso vertente, o seguro em que o Banco figura como estipulante, tão logo foi acionado, autorizou todos os reparos reclamados, exceção feita ao aparelho de som, objeto excluído da apólice (fls. 192/193). Desse modo, no tocante a tal item, a legitimidade passiva era da Cia seguradora, que é terceira neste processo. Disto resulta que inexiste nexo de causalidade entre a má prestação de serviços de reparos que foram realizados no veículo em razão de avarias causadas após a subtração do bem e a condição de estipulante do Banco no contrato de seguro. Em relação à instituição financeira, portanto, deve ser afastada qualquer

responsabilidade advinda da má prestação dos serviços, sendo ela, portanto, parte ilegítima para ser demandada" (TJ-SP, Apelação nº 0291457-86.2010.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDGARD ROSA,** j. 30 de novembro de 2011).

"SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ESTIPULANTE — NÃO RECONHECIMENTO. Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Ação de indenização dirigida contra a empregadora e com denunciação da lide por esta à seguradora. Surdez ocupacional e hérnia de disco. Julgamento antecipado e improcedência. Apelação do autor, que insiste na surdez. O segurado não tem ação contra a estipulante de seguro em grupo para haver o pagamento da indenização, mas tem legitimidade para promover ação contra a seguradora a fim de obter o cumprimento do contrato de seguro. Carência da ação por ilegitimidade passiva da ré e extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil." (Ap. c/ Rev. 637.811-00/8 — 12ª Câm. - Rei. Juiz ROMEU RICUPERO - j. 6.6.2002).

"SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - COBRANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO - ESTIPULANTE E MANDATÁRIA DO SEGURADO - NÃO RECONHECIMENTO. A administradora de consórcio, mera estipulante e mandatária do segurado consorciado no contrato de seguro de vida em grupo, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança da indenização." (Ap. c/ Rev. 695.089-00/6 - 26ª Câm. - Rel. Des. **NORIVAL OLIVA** - J. 4.4.2005).

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO – LEGITIMIDADE PASSIVA - INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA ESTIPULANTE – NÃO RECONHECIMENTO. A estipulante do contrato de seguro é parte passiva ilegítima para responder pela indenização, devendo ser demandada, para esse fim, a seguradora, que na apólice assumiu tal obrigação, não se vislumbrando nenhuma solidariedade entre uma e outra." (Ap. c/ Rev. 800.759-00/0 – 26ª Câm. - Rel. Des. **ANDREATTA RIZZO** - J. 1.8.2005).

Essa orientação aplica-se à hipótese dos autos, sendo por isso de rigor o acolhimento da preliminar arguida a fl. 10.

Já quanto à ré **CARDIF** a ação não prospera.

Com relação a primeira demissão do autor ocorrida em outubro de 2014 a ação está prescrita nos termos do art. 206, §1°, II, "b", do Código Civil.

Improcede também com relação a segunda

demissão involuntária do autor ocorrida em agosto de 2015.

O autor deixou claro que não foi cientificado do teor das cláusulas do contrato de seguro.

Todavia, o documento de fl. 84/85 leva a conclusão contraria, porque esse documento ressalva principalmente a condição do tempo mínimo 12 meses de carteira assinada em regime CLT para fazer jus ao benefício contratado.

É relevante destacar, em momento algum o autor impugnou específica e concretamente as assinaturas apostas nos documentos coligidos pelo réu (fls. 84/85).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz a rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque o contrato questionados pelo autor restou suficientemente comprovado por instrumentos que contaram com a assinatura do próprio autor.

Eles em consequência produzem os efeitos que lhes são próprios, de sorte que no particular a postulação vestibular não prospera

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inc. VI, do Código de Processo Civil, relativamente à ré **BV FINANCEIRA** e **JULGO IMPROCEDENTE** a ação com relação a ré **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA**, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA